

**CONTROLADORIA**

**PARECER Nº 220/2024-CCI**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2024/FMAS**

**MODALIDADE: REGISTRO DE PREÇO**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CONTRATADO: TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA**

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO - CONTRATO**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, o **Contrato Administrativo de nº 128/2024/FMAS, que deriva da Ata de Registro de Preço nº 0060/2023 e Processo Administrativo nº 0112/2023, firmada após a Licitação por Pregão Eletrônico SRP nº 0057/2023, que tem como objeto o fornecimento de produtos alimentícios, higiene, limpeza, secos e molhados em geral, entre outros, de acordo com o que determina os anexos, que acompanham o contrato em questão, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como**

parte contratada a empresa **TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA.**

O contrato administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 15, Inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

Na Lei do Pregão, n. 10.520/02, artigo 11, também está previsto o Registro de Preços:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da legalidade da celebração do Contrato.

É o relatório.

### **DO PARECER SOBRE O CONTRATO**

Chegou para esta controladoria à necessidade de manifestação acerca do **Contrato Administrativo nº 128/2024/FMAS**, cujo objeto é a contratação da empresa **TOMASI E TOMASI COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA**, para o **fornecimento de produtos de expediente, papelaria, entre outros**, de acordo com o que determina os anexos do contrato, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Os contratos originados da **Ata de Registro de Preço nº 0060/2023 e Processo Administrativo nº 0112/2023**, firmada após a **Licitação por Pregão Eletrônico SRP nº 0057/2023**, deverão obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como as cláusulas contratuais vigentes neste.

**Em análise percebe-se que o contrato administrativo nº 128/2024/FMAS, está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55**

da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

Assim, considerando a legalidade do contrato em análise, **manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.**

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

**Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.**

Ourilândia do Norte - PA, 30 de maio de 2024.

**THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES**  
Coordenadora do Controle Interno Municipal  
Dec. 0357/2024.